

O TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA E AS SANÇÕES À VENEZUELA

*THE INTER-AMERICAN TREATY OF RECIPROCAL ASSISTANCE AND SANCTIONS ON
VENEZUELA*

Bernardo Mageste Castelar Campos¹

Lucas Carlos Lima²

RESUMO

O presente artigo avalia juridicamente as medidas aplicadas contra a Venezuela em setembro e dezembro de 2019 com base no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). Em especial, o artigo busca saber se as medidas adotadas pelo Órgão de Consulta do TIAR contra indivíduos e entidades ligadas ao governo de Nicolás Maduro são compatíveis com o Tratado tendo em vista a ausência de sua previsão e quais são as consequências e os limites à adoção de tais medidas. Sustenta-se que as medidas adotadas são fruto de uma interpretação por parte de seus Estados partes e apesar de não estarem previstas no Tratado, não são por ele vedadas. Por outro lado, tais medidas são balizadas por outras regras do Direito Internacional, como as provisões do sistema de segurança coletivo da Carta das Nações Unidas e normas sobre a proteção dos direitos humanos, tais como aquelas encontradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Tratado Interamericano de Assistência Recíproca. Sanções internacionais. Proibição do Uso da Força. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article assesses the measures applied against Venezuela in September and December 2019 based on the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance (TIAR). In particular, the article ascertain whether the measures adopted by the TIAR's Organ of Consultation against individuals and entities linked to the government of Nicolás Maduro are compatible with the Treaty in view of the absence of its provision and what are the consequences and limits to the adoption of such measures. It is argued

¹ Bernardo Mageste Castelar Campos é doutorando em Direito Internacional pela Università degli Studi di Milano-Bicocca. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: b.magestecastelar@campus.unimib.it.

² Lucas Carlos Lima é professor de Direito Internacional na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito Internacional e Direito da União Europeia pela Università degli Studi di Macerata, com períodos de pesquisa na University of Cambridge e no Max Planck Institute for International Dispute Settlement. Visiting researcher na University of Copenhagen. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG. Contato: lclima@ufmg.br.

that the measures adopted are the result of an extensive interpretation on the part of its States Parties and although they are not provided for in the Treaty, they are not prohibited by it. On the other hand, such measures are constrained by other rules of international law, such as the provisions of the collective security system of the United Nations Charter and rules on the protection of human rights, such as those found in the American Convention on Human Rights.

KEYWORDS: International Law. Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance. International sanctions. Prohibition of the Use of Force. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) foi cunhado para assegurar o exercício da legítima defesa coletiva dos Estados Americanos contra intervenções externas ao continente e sua origem está estritamente conectada à lógica da Guerra Fria. Seu escarço uso em mais de 70 anos de existência não permitiu digressões significativas sobre sua função, escopo, poderes atribuídos aos Estados e eventuais conflitos com outras normas internacionais existentes na região.³ Contudo, com sua invocação em setembro de 2019 para estabelecer medidas contra pessoas físicas e entidades ligadas ao governo de Nicolás Maduro, uma série de interrogativos são levantados a partir do momento em que o TIAR é utilizado para sancionar indivíduos de países membros. Em outras palavras, a nova interpretação dada ao TIAR se afasta da lógica de legítima defesa coletiva instrumentalizando sua utilização para o combate à crimes transnacionais e ao terrorismo.

O texto da resolução aprovada pelo Órgão de Consulta do TIAR é enfático ao reconhecer que "o território venezuelano se tornou, com a complacência do regime ilegítimo, um refúgio para organizações terroristas e grupos armados ilegais (...) que

³ Sobre a questão ver, de maneira geral, GARCIA-AMADOR, Francisco. The Rio de Janeiro Treaty: Genesis, Development, and Decline of a Regional System of Collective Security, **University of Miami Inter-American Law Review**, Miami, v. 17, p. 1-42, 1985; GUERREIRO, Ramiro Saraiva. O Sistema de Segurança Coletiva Interamericano. **Curso de Derecho Internacional del Comité Jurídico Interamericano**, Washington D.C., v. XVIII, p. 81-95, 1993; ARRIGHI, Jean Michel. The Prohibition of the Use of Force and Non-Intervention: Ambition and Practice in the OAS Region. In: WELLER, Marc. **The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 507-532. Sobre a codificação de normas regionais, ver LIMA, Lucas Carlos. O Comitê Jurídico Interamericano da OEA e a codificação do direito internacional regional. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, p. 292-303, 2019.

ameaçam a segurança do continente”.⁴ Em resposta, a resolução de 23 de setembro de 2019 estabelece que os Estados partes devem adotar medidas em seus sistemas jurídicos internos para identificar, investigar e punir indivíduos ligados ao regime de Nicolás Maduro envolvidos com atividades de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, terrorismo e crime organizado transnacional, bem como autoridades acusadas de atos de corrupção e graves abusos de direitos humanos. Tais medidas não estão previstas no rol de ações que não empregam o uso da força elencadas no artigo 8º do TIAR. Portanto inovam ao determinar que seus Estados partes exerçam jurisdição extraterritorial sobre supostos crimes cometidos em território venezuelano, medida semelhante à adotada pelo Conselho de Segurança desde 2001 em relação ao combate ao terrorismo.

Um elemento adicional causa particular complicação em relação ao uso do TIAR. Em agosto de 2019 o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos anunciou o pedido de adesão da Venezuela ao TIAR. A solicitação foi feita pela Assembleia Nacional Venezuelana seis anos após a denúncia do instrumento pelo governo de Nicolás Maduro. Em setembro, o Tratado foi acionado e seus Estados partes aprovaram a adoção de medidas contra o governo de Maduro, o que se repetiu em dezembro de 2019.

Os mecanismos do TIAR utilizados para lidar com a recente crise venezuelana levantam diversos questionamentos jurídicos sobre a adequação de sua aplicação no caso em questão. Tendo em mente tal questionamento, o presente artigo visa analisar juridicamente as hipóteses de utilização do TIAR e as medidas efetivamente adotadas contra a Venezuela por seu Órgão de Consulta em 2019. Num primeiro momento será analisado os poderes prescritos no artigo 8 do TIAR à luz das sanções à Venezuela. Sustenta-se que as recentes resoluções oferecem nova interpretação ao dispositivo vez que as medidas adotadas não estão expressamente previstas. Na segunda seção desse artigo aborda-se as principais consequências dessa interpretação, bem como eventuais contrastes com obrigações de proteção a direitos humanos. Utiliza-se como comparação os precedentes internacionais em relação a sanções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). Embora não sejam exatamente

⁴ OEA. 30ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. **Resolução 1**, RC.30/RES. 1/19, 23 de setembro de 2019.

os mesmos pontos de aplicação, do ponto de vista da proteção dos direitos humanos tais casos podem oferecer uma direção interpretativa. Por fim, reforça-se a questão dos limites do Direito Internacional geral e do regime de uso da força para o eventual uso do TIAR como base jurídica para o uso da força na Venezuela.

1. HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO E MEDIDAS PREVISTAS PELO TIAR

Em sua concepção original, o TIAR angariava a finalidade precípua de estabelecer um mecanismo regional de exercício da legítima defesa coletiva, tal como admitido pelo artigo 51 da Carta da ONU.⁵ Seu artigo 3º estabelece o princípio da solidariedade continental em caso de ataque armado, determinando que “um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque”, mediante solicitação do Estado atacado e até que o Conselho de Segurança das ONU adote medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

Além do exercício da legítima defesa coletiva, o TIAR prevê em seu artigo 6º a possibilidade de atuação em casos de “agressão que não seja um ataque armado”, “conflito extracontinental ou intracontinental” ou “qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz na América”.⁶ Esta última hipótese foi identificada na

⁵ A possibilidade de exercício coletivo da legítima defesa era discutida no continente desde os anos 1930 e foi incluída na Carta das Nações Unidas por pressão dos Estados Americanos na Conferência de São Francisco. Seguindo a lógica da Guerra Fria, a institucionalização da solidariedade regional em caso de ataque armado logo foi replicada em outras regiões e originou instituições como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (1949), o Pacto de Varsóvia (1955), o Tratado ANZUS (1951) e a Organização do Tratado do Sudeste Asiático – SEATO (1954), entre outros.

⁶ A prática da aplicação do TIAR demonstra que o artigo 6º foi utilizado diversas vezes ao longo das décadas para impedir ou restringir a influência soviética no continente americano. Nos anos 1960 e 1970 a suposta ameaça representada por Cuba foi o principal motivo de convocação do Órgão de Consulta, que adotou medidas como o bloqueio naval e comercial à ilha, a interrupção de relações econômicas e diplomáticas e a expulsão do país da OEA. A utilização política do Tratado foi denunciada por diversas partes e em 1975 foi aprovado pelo Órgão de Consulta a possibilidade de que as medidas adotadas contra Cuba fossem opcionais. No mesmo ano foi criado um Protocolo Adicional ao TIAR restringindo suas hipóteses de aplicação e reafirmando o princípio da não-intervenção e da livre escolha de sistemas políticos e econômicos pelos Estados, protocolo este que nunca alcançou o número de ratificações necessárias para entrar em vigor. A Guerra das Malvinas de 1982 marcou o ápice da desconfiança de seus Estados partes na efetiva utilização do TIAR como instrumento de segurança continental. O acionamento do princípio da solidariedade continental pela Argentina em resposta às ações da Grã-Bretanha na guerra foi inócuo. Não se adotou nenhuma medida concreta em auxílio à Argentina, em grande parte pela decisão dos Estados Unidos em priorizar sua parceria estratégica com a Grã-Bretanha.

Venezuela pelos 13 países membros do TIAR na resolução adotada em 23 de setembro de 2019, que reconhece como uma ameaça à segurança do continente americano a existência de “organizações terroristas e grupos armados ilegais” que se refugiam no território venezuelano “com a complacência do regime ilegítimo”.

Tendo reconhecido a ocorrência de uma ou mais hipóteses dos artigos 3º ou 6º do TIAR, seu Órgão de Consulta pode adotar medidas em auxílio do Estado atingido.⁷ Estas medidas estão previstas no artigo 8º do Tratado, que dispõe que:

Para os efeitos deste Tratado, as medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radiotelegráficas, e o emprego de forças armadas.⁸

Uma primeira leitura sugere que o artigo 8º lista de forma exaustiva diversos tipos de medidas que podem ser agrupadas em duas categorias distintas: aquelas que fazem uso da força e aquelas que não a empregam. As medidas coercitivas que não envolvem o uso da força previstas no artigo 8º são virtualmente as mesmas previstas no artigo 41 da Carta das Nações Unidas como competência do Conselho de Segurança em caso de ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.⁹ São medidas que buscam impelir um Estado ou grupo de Estados ao

O Tratado só seria convocado novamente em reação aos ataques de 11 de setembro de 2001 para reafirmar o princípio da solidariedade continental contra ameaças terroristas na América, sendo denunciado por seis países nos anos que se seguiram.

⁷ O mecanismo de funcionamento consiste na convocação a pedido de qualquer das partes de seu Órgão de Consulta, que é competente para adotar medidas pelo voto da maioria absoluta (artigo 17). As medidas são obrigatórias para todas as partes, exceto as que adotem o uso da força (artigo 20). Após a instituição da OEA a função de Órgão de Consulta do TIAR passou a ser exercido pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Organização formada pelas partes do Tratado.

⁸ Na versão em inglês do Tratado: “For the purposes of this Treaty, the measures on which the Organ of Consultation may agree will comprise one or more of the following: recall of chiefs of diplomatic missions; breaking of diplomatic relations; breaking of consular relations; partial or complete interruption of economic relations or of rail, sea, air, postal, telegraphic, telephonic, and radiotelephonic or radiotelegraphic communications; and use of armed force”. Contudo, o texto oficial possui quatro versões: inglês, francês, português e espanhol. Nesse caso, nos termos do artigo 33 da Convenção de Viena de Direito dos Tratados, todos os textos possuem o mesmo valor.

⁹ “O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações

cessamento de uma conduta ilícita e ao respeito de suas obrigações internacionais. Essas medidas são também conhecidas genericamente como “sanções”. As medidas adotadas pelo Órgão de Consulta do TIAR em suas resoluções de setembro e dezembro de 2019 relativas à situação da Venezuela são medidas que não envolvem o uso da força e que podem ser consideradas, *latu sensu*, como sanções.

As medidas aprovadas em setembro incluem a identificação de indivíduos e entidades associadas ao regime Nicolás Maduro envolvidas em atividades ilegais (que incluem lavagem de dinheiro, tráfico ilegal de drogas, terrorismo e participação em redes transnacionais de crime organizado), atos de corrupção ou violações graves de direitos humanos e a utilização de todos os meios disponíveis nos sistemas jurídicos internos das partes para investigar, processar, extraditar e punir tais indivíduos, inclusive congelando ativos e bens localizados em seus territórios. A resolução também prevê a criação de uma lista consolidada de indivíduos ou entidades envolvidos no cometimento dos alegados crimes e o desenvolvimento de uma rede operacional composta por autoridades de inteligência financeira e segurança pública das partes voltada à cooperação internacional na investigação de tais crimes. A lista consolidada apresentada continha quase trinta nomes de indivíduos sugeridos por seis países, inclusive Brasil e Venezuela.

Em 3 de dezembro de 2019 o Órgão de Consulta adotou nova resolução “ativando” a rede operacional prevista na resolução anterior e outros mecanismos de cooperação baseados na legislação doméstica de suas partes para investigar, processar, extraditar e punir os indivíduos listados. Além disso, a resolução solicita às partes a adoção, “de acordo com as leis nacionais e obrigações internacionais”, de medidas de restrição de entrada e trânsito em seus territórios dos indivíduos listados. A rede operacional criada pelas resoluções estabelece a cooperação jurídica entre os Estados para a investigação das condutas imputadas aos indivíduos listados, mas a investigação propriamente dita e o processamento dos indivíduos é realizada pelos Estados com base em suas legislações internas. Também cabe aos Estados, conforme estabelece a resolução de 3 de dezembro, a inclusão e possível remoção de pessoas ou entidades da lista consolidada e o zelo pela segurança e confidencialidade no gerenciamento das

informações, que devem ser feitos de acordo com parâmetros determinados pela rede operacional.

As medidas aprovadas pelo Órgão de Consulta são inovações por não estarem previstas no rol do artigo 8º do TIAR e por determinar que suas partes exerçam jurisdição extraterritorial sobre supostos crimes cometidos em território venezuelano. Ao estabelecer que as partes podem investigar, processar, extraditar e punir os indivíduos e entidades listados, as resoluções admitem que ações que tiveram lugar em território venezuelano sejam julgadas por tribunais internos de outros países independentemente da existência de vínculos factuais entre os atos e seus territórios.¹⁰

Esta medida parece encontrar inspiração na prática adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a partir de 2001 para o combate ao terrorismo baseada no artigo 41 da Carta da ONU. Por meio da Resolução 1373 de 2001, por exemplo, o Conselho atuando em função do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas impôs aos Estados a obrigação do julgamento de pessoas envolvidas no financiamento, planejamento, preparação e perpetração de atos de terrorismo, bem como o congelamento de fundos ou ativos financeiros a eles pertencentes.¹¹ A Resolução 2178 de 2014 prevê ainda a obrigação dos Estados de prevenir a entrada ou trânsito de indivíduos suspeitos de terrorismo.¹²

O regime de sanções contra o terrorismo estabelecido pelo Conselho de Segurança se insere no contexto da adoção de sanções não previstas expressamente no artigo 41 da Carta da ONU, mas desenvolvidas a partir da prática do órgão e aceitas pela

¹⁰ Uma possível repercussão de tais medidas foi a instauração de diversos processos criminais nos Estados Unidos contra indivíduos ligados ao governo de Nicolás Maduro, listados ou não na lista consolidada. Entre os indivíduos acusados estão Vladimir Padrino Lopez, Ministro da Defesa da Venezuela, indiciado no Tribunal do Distrito de Columbia por tráfico de drogas em território americano, Jose Maikel Moreno Perez, presidente da Suprema Corte da Venezuela, em ação no Tribunal do Distrito da Flórida por lavagem de dinheiro através de bancos norte-americanos e o próprio Nicolás Maduro em ação no Tribunal do Distrito de Nova York por "narco-terrorismo". UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Nicolás Maduro Moros and 14 Current and Former Venezuelan Officials Charged with Narco-Terrorism, Corruption, Drug Trafficking and Other Criminal Charges**, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/nicol-s-maduro-moros-and-14-current-and-former-venezuelan-officials-charged-narco-terrorism>. Acesso em 20 de maio de 2020.

¹¹ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1373**, de 28 de setembro de 2001. UN Doc. S/RES/1373 (2001), paras. 2(e) e 1(c).

¹² CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2178**, de 24 de setembro de 2014. UN Doc. S/RES/2178 (2014), para. 8.

comunidade internacional.¹³ O estabelecimento de medidas específicas voltadas a determinada atividade, indivíduo ou entidade do Estado se baseiam na impossibilidade prática de rompimento total de relações diplomáticas, econômicas ou financeiras com o país violador e são fruto de uma interpretação do Conselho de suas próprias competências.¹⁴

Tal como o Conselho de Segurança, o Órgão de Consulta do TIAR parece ter interpretado o artigo 8º de forma a admitir a possibilidade da adoção de tipos de sanções não previstas expressamente em seu texto. O Órgão usa nominalmente o artigo para embasar o estabelecimento das sanções adotadas contra a Venezuela, de forma a justificar nele base jurídica suficiente para tal competência. Contudo, a provisão da Carta da ONU atribuindo poderes sancionatórios ao Conselho de Segurança, em especial os artigos 41 e 42, parece sugerir uma maior margem de ação do órgão ao estabelecer um rol não exaustivo de medidas.

Apesar da similitude entre os artigos 8º do TIAR e 41 da Carta da ONU, existem duas diferenças marcantes entre os dois dispositivos. A primeira diferença se refere à redação de ambos os artigos. Enquanto o artigo 41 determina que a competência do Conselho de Segurança em adotar medidas que “poderão incluir” a interrupção de relações econômicas, diplomáticas ou de comunicação,¹⁵ o artigo 8º do TIAR dispõe que as medidas passíveis de serem adotadas pelo Órgão de Consulta “compreenderão uma ou mais das seguintes”, listando a possibilidade de interrupção de relações econômicas, diplomáticas ou de comunicação. Em outras palavras, o ponto interrogativo que a redação do artigo 8º levanta é se a lista de medidas possíveis a serem tomadas por um Estado são exaustivas ou exemplificativas. Uma interpretação textual parece sugerir que se cuida de uma lista exaustiva vez que o termo “uma ou

¹³ Outras medidas adotadas pelo Conselho de Segurança que não envolvem o uso da força e não estão previstas pelo artigo 41 da Carta são a obrigação de não reconhecimento de situações ou entidades e a criação de tribunais penais internacionais.

¹⁴ GOWLLAND-DEBBAS, Vera. Sanctions Regimes under Article 41 of the UN Charter. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera (org.). **National Implementation of United Nations Sanctions**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2004, p. 5.

¹⁵ O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

mais *das seguintes*” indica que apenas aquelas medidas listadas poderiam ser adotadas, o que contraria a interpretação feita pelo Órgão.

A segunda diferença se refere ao fato de que mesmo que os artigos 8º do TIAR e 41 da Carta da ONU sejam semelhantes, as sanções adotadas pelo Conselho de Segurança possuem caráter distinto das adotadas pelo Órgão de Consulta do TIAR. Tendo em vista sua responsabilidade primária de manutenção da paz e segurança internacionais, o Conselho de Segurança pode adotar sanções relativas a qualquer tipo de ameaça à paz e segurança internacionais e inclusive impô-las a Estados não membros das Nações Unidas, conforme estabelece o artigo 2(6) da Carta. O Órgão de Consulta, por outro lado, deve se limitar às hipóteses previstas no Tratado relacionadas à defesa do Continente e aplicadas no território de suas partes. Em outras palavras, o Órgão de Consulta é um instrumento do sistema de segurança coletiva, mas não detém primazia frente ao sistema global de manutenção da paz e segurança internacionais”, possuindo consideráveis limites em sua atuação discricionária.

Apesar disso, o TIAR não contém nenhuma limitação em relação à adoção de medidas coercitivas que não fazem uso da força tais como o regime adotado em referência à Venezuela. O Direito Internacional geral também não proíbe a adoção de sanções que não envolvem o uso da força armada por parte de um Estado contra outro. Como consequência, pode-se sustentar que tudo aquilo que é admitido que um Estado faça individualmente também o é em relação a ações coletivas concertadas.¹⁶ Desta forma, a adoção de sanções por parte do Órgão de Consulta, apesar de não prevista pelo artigo 8º, não seria vedada pelo Direito Internacional geral.

Poder-se-ia pensar numa alternativa jurídica para tentar lidar com esse problema. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados reconhece a possibilidade de que um tratado seja interpretado levando-se em conta a prática subsequente das partes em sua aplicação.¹⁷ Uma das questões existentes no caso analisado é se as resoluções adotadas pelo Órgão de Consulta em 2019 são suficientes para serem consideradas

¹⁶ DE CHAZOURNES, Laurence Boisson. Les relations entre organisations régionales et organisations universelles. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, Leiden, v. 347, p. 100-406, 2011, p. 266.

¹⁷ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23 de maio de 1969, **1155 UNTS** 331, artigo 31, parágrafo 3º, alínea b.

como prática subsequente das partes apta a alterar a forma como o TIAR deve ser interpretado. Não existem critérios definidos sobre a forma ou a frequência de repetição necessárias de uma prática para que ela seja utilizada na interpretação de um tratado. Em estudo de 2018 dedicado ao tema a Comissão de Direito Internacional da ONU considerou que em geral “uma prática pontual muitas vezes não será suficiente para estabelecer o acordo das partes relativo à interpretação de um tratado”.¹⁸ No entanto, por outro lado, em algumas ocasiões a Corte Permanente de Justiça Internacional e a Corte Internacional de Justiça consideraram que manifestações pontuais de órgãos de organizações internacionais eram suficientes para alterar a interpretação de seus tratados constitutivos.¹⁹

2. CONSEQUÊNCIAS E LIMITES À INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 8º DO TIAR

É possível aventar pelo menos três consequências a partir da interpretação do artigo 8º do TIAR adotada por seu Órgão de Consulta. Uma primeira consequência se refere ao estabelecimento de uma nova base jurídica para o exercício da jurisdição extraterritorial por um Estado para crimes transnacionais (a). A segunda potencial consequência é a ampliação da interpretação do artigo 8º do TIAR, no sentido de permitir outras medidas não originalmente previstas no artigo (b). Aplicações futuras do TIAR, mesmo com a nova interpretação, deverão ser limitadas tanto pelas regras gerais do ordenamento internacional sobre o uso da força (c) quanto pelas regras de proteção a direitos humanos (d). Cada argumento será analisado em turno.

(a) O exercício da jurisdição por um Estado fora de seu território é a exceção no Direito Internacional. Uma dessas exceções é o exercício de jurisdição por crimes nos

¹⁸ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft conclusions on subsequent agreements and subsequent practice in relation to the interpretation of treaties with commentaries**, UN Doc. A/73/10, 2018, p. 74. Sobre a questão, ver BONAFÉ, Beatrice I; PALCHETTI, Paolo. Subsequent practice in treaty interpretation between Article 31 and Article 32 of the Vienna Convention. **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 1-3, 2018; ASCENCIO, Hervé. Faut-il mettre la pratique dans des catégories? (à propos des travaux de la CDI sur l'interprétation des traités dans le temps). **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 19-27, 2018; KADELBACH, Stefan. International Law Commission and role of subsequent practice as a means of interpretation under Articles 31 and 32 VCL. **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 5-18, 2018.

¹⁹ LAUTERPACHT, Elihu. The Development of the Law of International Organization by the Decisions of International Tribunals. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, Leiden, v. 152, p. 377-478, 1976, p. 457.

quais seus nacionais são autores ou vítimas ou quando os efeitos do ato são produzidos em seu território, entre outras ressalvas estabelecidas por regras do Direito Internacional geral ou por tratados internacionais.²⁰ Atualmente o exercício da jurisdição por parte de um Estado por crimes sem conexão com seu território ou seus nacionais é admitida somente em hipóteses de crimes graves sancionados pelo Direito Internacional, como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e tortura, hipóteses de exercício da chamada – e discutida – “jurisdição universal”.²¹ Crimes transnacionais, corrupção e tráfico de drogas atualmente não são admitidos pelo Direito Internacional costumeiro como exceções à proibição do exercício da jurisdição extraterritorial por Estados,²² motivo pelo qual as medidas adotadas pelo Órgão de Consulta em relação à Venezuela poderiam constituir base *ad hoc* para o estabelecimento de novas exceções à vedação do exercício da jurisdição extraterritorial por Estados tanto pelo Órgão de Consulta quanto por outros grupos de Estados.

(b) Outra consequência, mais concreta, se refere à possibilidade de que no futuro o Órgão de Consulta adote outros tipos de medidas não previstas no artigo 8º aplicando o mesmo tipo de interpretação. Tais medidas poderiam incluir, a título ilustrativo, a obrigação de não-reconhecimento do governo de Nicolás Maduro ou dos atos emanados por seu governo, medida que atualmente só é admitida pelo Direito

²⁰ KAMMINGA, Menno T. Extraterritoriality. In: WOLFRUM, Rüdiger (org.). **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press. Disponível em <https://opil.ouplaw.com>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

²¹ Sobre a prática internacional relativa à jurisdição universal, veja os relatórios de 2010 e 2018 do Secretário-Geral das Nações Unidas elaborados a partir de comentários e observações de Estados. SECRETÁRIO-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The scope and application of the principle of universal jurisdiction: Report of the Secretary-General prepared on the basis of comments and observations of Governments**, UN Doc. A/65/181, 29 de julho de 2010. SECRETÁRIO-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The scope and application of the principle of universal jurisdiction**, UN Doc. A/73/123, 3 de julho de 2018. Em seu Projeto de Artigos sobre a Prevenção e a Punição de Crimes contra a Humanidade de 2019 a Comissão de Direito Internacional reconhece não só a possibilidade como também o dever de todos os Estados de exercer sua jurisdição penal em relação a crimes contra a humanidade. COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft articles on Prevention and Punishment of Crimes Against Humanity**, UN Doc. A/74/10, 2019, p. 2. Sobre a tendência de ampliação do exercício da jurisdição universal, veja LANGER, Máximo; EASON, Mackenzie. The Quiet Expansion of Universal Jurisdiction. **European Journal of International Law**, Florença, v. 30, n. 3, p. 779-817, 2019.

²² A possibilidade do exercício extraterritorial de tais crimes é estabelecida primordialmente por tratados. Sobre isso, veja GARROD, Matthew. Unravelling the confused relationship between treaty obligations to extradite or prosecute and “Universal Jurisdiction” in the light of the Habré case. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 59, n. 1, p. 125-196, 2018, p. 132-134.

Internacional em decorrência de grave violação de uma norma peremptória,²³ ou, numa situação extrema, o estabelecimento de uma operação de manutenção da paz no território com o consentimento do governo venezuelano. Esta hipótese encontraria, contudo, balizas no direito internacional do uso da força.

(c) A liberdade de interpretação do artigo 8º pelo Órgão de Consulta se limita à adoção de medidas que não envolvem o uso da força. O artigo 8º do TIAR elenca o “emprego de forças armadas” como medidas de competência do Órgão de Consulta, mas o Tratado não deixa claro se as medidas previstas em seu artigo 8º, incluindo a possibilidade de emprego da força armada, podem ser adotadas tanto em razão das hipóteses do artigo 3º (ataque armado) quanto do artigo 6º (agressão que não seja um ataque armado, conflito extracontinental ou intracontinental ou qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz na América). Assim, uma análise superficial do TIAR admitiria que a força poderia ser aplicada em resposta a situações que possam pôr em perigo a paz na América, hipótese identificada pelo Órgão de Consulta no caso venezuelano. Contudo, a possibilidade do uso da força deve ser interpretada levando em conta a proibição do uso da força pelo Direito Internacional, expresso pelo artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas e reiterado no artigo 1º do TIAR.²⁴ De acordo com a Carta da ONU, o uso da força pelos Estados em suas relações internacionais é vedado, admitindo-se como exceções apenas o exercício da legítima defesa e a ação mediante autorização do Conselho de Segurança.²⁵ Desta forma, a utilização da força com base no TIAR só poderia ocorrer no exercício da legítima defesa coletiva, hipótese do artigo 3º, ou após autorização do Conselho de

²³ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**, UN Doc. A/56/10, 2001, artigo 41. Sobre os contornos jurídicos e a aplicação da obrigação de não-reconhecimento no Direito Internacional, vide ARCARI, Maurizio. *The relocation of the US embassy to Jerusalem and the obligation of non-recognition in international law. Questions of International Law - QIL*, Milão, v. 50, p. 1-13, 2018.

²⁴ A menção à tal limitação no artigo 1º do TIAR não é despropositada. O Tratado opera dentro de um desenho global maior para o uso da força instituído pela Carta de São Francisco, projeto de sistema de segurança coletivo global formulado com prestimoso auxílio dos países americanos e do qual o TIAR é instrumento regional. O Capítulo VIII da Carta reconhece o papel de acordos como o TIAR na manutenção da paz e segurança internacionais, mas determina especificamente a obrigação de organizações internacionais de caráter regional em solicitarem a autorização do Conselho de Segurança antes de utilizarem a força. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**, 26 de junho de 1945, artigo 53. Sobre o assunto, vide CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. **O uso da força por organizações regionais**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Orientador: Aziz Tuffi Saliba. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

²⁵ BROWNLIE, Ian Sir. **International Law and the Use of Force by States**. Oxford: Clarendon Press, 1963, p. 328; CORTEN, Olivier. **Le droit contre la guerre**. Paris: Pedone, 2008, p. 483.

Segurança. A utilização da força por razões que não estas, como em resposta a situações que ameacem a paz continental, são proibidas pelo Direito Internacional.

Não se pode olvidar que no Direito Internacional atos justificados de uso da força que não em exercício da legítima defesa dificilmente ocorrem de maneira súbita.²⁶ Via de regra o uso da força é precedido por diversos atos sancionatórios ou resoluções admoestando as partes em conflito. O eventual uso da força na Venezuela deveria ser precedido por um processo conduzido na diplomacia, nos corredores das organizações internacionais responsáveis, e deve ser pontual: obedecendo todos os critérios desenvolvidos no âmbito do Direito Internacional e do Direito Internacional Humanitário.

(d) A interpretação do artigo 8º do TIAR feita por seu Órgão de Consulta é igualmente limitada pela observância de normas de direitos humanos tanto na instituição da lista consolidada de indivíduos sujeitos ao regime quanto na aplicação das medidas restritivas. Precedentes de cortes europeias como os casos *Kadi* e *Nada* apontam a tendência de se considerar que as garantias relativas ao devido processo legal se sobrepõem às medidas aplicadas por órgãos internacionais.²⁷ No caso *Kadi* a Corte Europeia de Justiça estabeleceu que o princípio do devido processo legal se aplica ao estabelecimento de listas de sanções e requer medidas como a especificação das razões e de indícios objetivos que justificaram a inserção de indivíduos na lista consolidada, a possibilidade de sua oitiva e a verificação pelas cortes nacionais das razões alegadas para a adoção de tais medidas.²⁸ No caso *Nada* a Corte Europeia de Direitos Humanos salientou ainda a obrigação das cortes domésticas em executar as sanções contra os indivíduos listados de forma a compatibilizar as obrigações em adotar tais medidas e as regras internacionais de direitos humanos.²⁹ Argumenta-se que lógicas similares deveriam servir de guia também no continente Americano. As

²⁶ GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2018

²⁷ DE WET, Erika. From Kadi to Nada: Judicial Techniques Favouring Human Rights over United Nations Security Council Sanctions. **Chinese Journal of International Law**, Oxford, v. 12, n. 4, p.787-808, 2013; ver também BUFALINI, Alessandro; PALCHETTI, Paolo. Potere, sicurezza e diritti dei terroristi (o presunti tali). In: BALLARINI, Adriano (a cura di). **Studi su uguaglianza, democrazia e laicità dello Stato**. Turim: Giappichelli, 2015, p. 155-170.

²⁸ CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia e Outros v. Yassin Abdullah Kadi**, casos C- 584/10P, C- 593/10P e C- 595/10P, 18 de julho de 2013, paras. 97-135.

²⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nada v. Suíça** (No. 10593/08), 12 de setembro de 2012, para. 168 et seq.

resoluções adotadas em relação ao TIAR são pouco claras em relação a essas exigências.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, vinculante à quase totalidade das partes do TIAR,³⁰ prevê entre as garantias judiciais mínimas aplicáveis a todos os cidadãos dos Estados parte o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o direito ao recurso.³¹ Apesar de nunca ter se pronunciado especificamente sobre a execução de sanções, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que as garantias judiciais previstas na Convenção Americana não se limitam à atividade judicial em sentido estrito, devendo ser aplicadas em todas as hipóteses de exercício do poder sancionatório do Estado.³² Desta forma, aos Estados partes do TIAR cabe a observância de garantias judiciais mínimas na instauração e operação de listas de sanções. Tal fato insere uma terceira potencial conclusão: para os Estados membros da Convenção Americana, a Comissão Interamericana poderá se verificar como um dos primeiros órgãos internacionais de recurso; na hipótese do Estado ter aceitado a jurisdição da Corte Interamericana, eventuais ações e omissões dos judiciários dos Estados poderão encontrar recurso nesse tribunal.

Levando-se em conta os precedentes europeus e as obrigações contidas na Convenção Americana, pode-se afirmar que a lista consolidada de indivíduos e entidades listados como alvos de sanções econômicas e restritivas de direitos deve individualizar as alegações contra os suspeitos e tendo como base evidências objetivas de sua participação nas condutas imputadas. A aplicação das medidas deve ser precedida de apreciação judicial pelas jurisdições internas dos Estados e ser realizada com a observância dos princípios da ampla defesa e do direito ao recurso, havendo quando necessário o compartilhamento das evidências entre as Partes. Aos indivíduos listados deve ser oferecida ainda a possibilidade de solicitar a retirada de seus nomes da lista consolidada. Este direito é mais bem assegurado com a criação de um *ombudsman* encarregado de receber e processar solicitações de inclusão ou

³⁰ Dos 19 Estados-Partes do TIAR em 2019, apenas Bahamas, Cuba e Estados Unidos não haviam assinado ou ratificado a Convenção Americana.

³¹ Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969, **1144 UNTS** 123, artigo 8º.

³² CIDH. **Caso do Tribunal Constitucional v. Peru (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C, nº 71. 31 de janeiro de 2001, para. 68.

retirada de nomes das listas consolidadas, tal qual existente no regime de sanções estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas adotadas pelo Órgão de Consulta do TIAR em setembro e dezembro de 2019 em relação à Venezuela são fruto de uma nova interpretação do Tratado por não serem expressamente previstas em seu texto. Conquanto as sanções estabelecidas pelo Órgão de Consulta se inspiram em regimes existentes no sistema jurídico internacional, seus contornos jurídicos não estão claros em relação ao TIAR e outras obrigações internacionais de seus Estados partes. A prática futura poderá oferecer indicações mais concretas se efetivamente os Estados expandiram a interpretação do artigo 8º do Tratado ou se tomaram medidas que não encontravam respaldo jurídico no instrumento.

Entre os limites existentes à interpretação do Órgão de Consulta estão as previsões da Carta das Nações Unidas e obrigações de direitos humanos. A primeira limitação se refere à subordinação do TIAR ao sistema de segurança coletivo global e impede que o Órgão de Consulta adote qualquer tipo de medida que utilize a força armada na Venezuela com base no Tratado que não em decorrência do exercício da legítima defesa coletiva ou por autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No caso concreto, ambas as hipóteses parecem remotas.

A segunda limitação à novel interpretação feita pelo Órgão de Consulta se refere à observância de normas internacionais de direitos humanos na adoção das sanções previstas. A adoção de tal tipo de medida coercitiva requer a compatibilidade entre as obrigações dos Estados em implementá-las e garantias básicas do princípio do devido processo legal, que devem ser observadas desde o momento da formulação das sanções até sua execução pelos sistemas judiciais internos dos Estados. Contudo, caso a tendência de expandir sanções individuais se transforme num *modus operandi* sob o TIAR, não é impossível imaginar problemas alcançando o judiciário nacional em relação às sanções impostas, como ocorreu com as sanções do Conselho de Segurança. Tendo em vista o ineditismo da adoção regional de sanções-alvo no continente americano tal preocupação merece a atenção de governos e da academia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARCARI, Maurizio. The relocation of the US embassy to Jerusalem and the obligation of non-recognition in international law. **Questions of International Law - QIL**, Milão, v. 50, p. 1-13, 2018.

ARRIGHI, Jean Michel. The Prohibition of the Use of Force and Non-Intervention: Ambition and Practice in the OAS Region. In: WELLER, Marc. **The Oxford Handbook of the Use of Force in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 507-532.

ASCENCIO, Hervé. Faut-il mettre la pratique dans des catégories? (à propos des travaux de la CDI sur l'interprétation des traités dans le temps). **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 19-27, 2018.

BONAFÉ, Beatrice I; PALCHETTI, Paolo. Subsequent practice in treaty interpretation between Article 31 and Article 32 of the Vienna Convention. **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 1-3, 2018.

BROWNLIE, Ian Sir. **International Law and the Use of Force by States**. Oxford: Clarendon Press, 1963.

BUFALINI, Alessandro; PALCHETTI, Paolo. Potere, sicurezza e diritti dei terroristi (o presunti tali). In: BALLARINI, Adriano (a cura di). **Studi su uguaglianza, democrazia e laicità dello Stato**. Turim: Giappichelli, 2015, p. 155-170.

CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. **O uso da força por organizações regionais**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Orientador: Aziz Tuffi Saliba. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 26 de junho de 1945.

CIDH. **Caso do Tribunal Constitucional v. Peru (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C, nº 71. 31 de janeiro de 2001.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft articles on Prevention and Punishment of Crimes Against Humanity**, UN Doc. A/74/10, 2019.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft conclusions on subsequent agreements and subsequent practice in relation to the interpretation of treaties with commentaries**, UN Doc. A/73/10, 2018.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1373**, de 28 de setembro de 2001. UN Doc. S/RES/1373 (2001).

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2178**, de 24 de setembro de 2014. UN Doc. S/RES/2178 (2014).

Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969, **1144 UNTS** 123.

CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar; LIMA, Lucas Carlos. O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e as sanções à Venezuela. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23 de maio de 1969, **1155 UNTS** 331.

CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia e Outros v. Yassin Abdullah Kadi**, casos C- 584/10P, C- 593/10P e C- 595/10P, 18 de julho de 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nada v. Suíça (No. 10593/08)**, 12 de setembro de 2012.

CORTEN, Olivier. **Le droit contre la guerre**. Paris: Pedone, 2008.

DE CHAZOURNES, Laurence Boisson. Les relations entre organisations régionales et organisations universelles. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, Leiden, v. 347, p. 100-406, 2011.

DE WET, Erika. From Kadi to Nada: Judicial Techniques Favouring Human Rights over United Nations Security Council Sanctions. **Chinese Journal of International Law**, Oxford, v. 12, n. 4, p.787-808, 2013.

GARCIA-AMADOR, Francisco. The Rio de Janeiro Treaty: Genesis, Development, and Decline of a Regional System of Collective Security, **University of Miami Inter-American Law Review**, Miami, v. 17, p. 1-42, 1985.

GARCIA-MORA, Manuel R. The Law of the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 20, n. 1, p. 1-22, 1951.

GARROD, Matthew. Unravelling the confused relationship between treaty obligations to extradite or prosecute and "Universal Jurisdiction" in the light of the Habré case. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 59, n. 1, p. 125-196, 2018.

GOWLLAND-DEBBAS, Vera. Sanctions Regimes under Article 41 of the UN Charter. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera (org.). **National Implementation of United Nations Sanctions**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2004, p. 3-31.

GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

GUERREIRO, Ramiro Saraiva. O Sistema de Segurança Coletiva Interamericano. **Curso de Derecho Internacional del Comité Jurídico Interamericano**, Washington D.C., v. XVIII, p. 81-95, 1993.

KADELBACH, Stefan. International Law Commission and role of subsequent practice as a means of interpretation under Articles 31 and 32 VCL. **Questions of International Law - QIL**, Milão, Zoom-in 46, p. 5-18, 2018.

KAMMINGA, Menno T. Extraterritoriality. In: WOLFRUM, Rüdiger (org.). **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press. Disponível em <https://opil.ouplaw.com>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

LANGER, Máximo; EASON, Mackenzie. The Quiet Expansion of Universal Jurisdiction. **European Journal of International Law**, Florença, v. 30, n. 3, p. 779-817, 2019.

CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar; LIMA, Lucas Carlos. O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e as sanções à Venezuela. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LAUTERPACHT, Elihu. The Development of the Law of International Organization by the Decisions of International Tribunals. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, Leiden, v. 152, p. 377-478, 1976.

LIMA, Lucas Carlos. O Comitê Jurídico Interamericano da OEA e a codificação do direito internacional regional. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, p. 292-303, 2019.

OEA. 30ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. **Resolução 1**, RC.30/RES. 1/19, 23 de setembro de 2019.

OEA. 30ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. **Resolução 2 (A crise na República Bolivariana da Venezuela e seus efeitos desestabilizadores no Hemisfério)**, RC.30/RES. 2/19, 3 de dezembro de 2019.

SECRETÁRIO-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The scope and application of the principle of universal jurisdiction: Report of the Secretary-General prepared on the basis of comments and observations of Governments**, UN Doc. A/65/181, 29 de julho de 2010.

SECRETÁRIO-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The scope and application of the principle of universal jurisdiction**, UN Doc. A/73/123, 3 de julho de 2018.

Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, 02 de setembro de 1947, **21 UNTS** 77.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Nicolás Maduro Moros and 14 Current and Former Venezuelan Officials Charged with Narco-Terrorism, Corruption, Drug Trafficking and Other Criminal Charges**, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/nicol-s-maduro-moros-and-14-current-and-former-venezuelan-officials-charged-narco-terrorism>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Recebido em: 30/05/2020

Aprovado em: 30/07/2020